

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 20600/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE BARRA DO
GARÇAS
RELATOR: DES. PAULO DA CUNHA

APELANTE: JULIO DE SOUSA SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Número do Protocolo: 20600/2018
Data de Julgamento: 17-04-2018

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL – CONDENAÇÃO NAS SANÇÕES DO ART. 14, DA LEI Nº 10.826/03 – PLEITO DE ABSOLVIÇÃO – ERRO DE PROIBIÇÃO – NÃO CARACTERIZAÇÃO – ACUSADO QUE TINHA CONHECIMENTO DA ILICITUDE DA SUA CONDUTA – PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – INVIÁVEL APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BAGATELA – CRIME DE PERIGO ABSTRATO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

O delito do art. 14 do Estatuto do Desarmamento se consuma com o simples ato de portar a arma de fogo ou munição sem a devida autorização, pouco importando o resultado da ação por se tratar de crime de perigo abstrato, razão pela qual não é aplicável o princípio da insignificância no crime de porte.

Não há falar em erro de proibição se o agente, a partir das experiências cotidianas, é capaz de entender a ilicitude da conduta, a qual é, inclusive, amplamente difundida por meios de comunicação.



Documento assinado digitalmente por: PAULO DA CUNHA:9695, em 18/04/2018 11:33:34
Acesso ao documento em: <http://servicos.fimt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx>
Chave de acesso: 4d1c3def-2540-4ddb-a1bc-018899a02bc7

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 20600/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE BARRA DO
GARÇAS
RELATOR: DES. PAULO DA CUNHA

APELANTE: JULIO DE SOUSA SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. PAULO DA CUNHA

Egrégia Câmara:

Trata-se de apelação interposta por JULIO DE SOUZA SANTOS contra decisão proferida pelo Juízo da Primeira Vara Criminal da Comarca de Barra do Garças que, às fls. 85/87 dos autos da ação penal 7144-86.2012.811.0004, Código 165184, julgou procedente a denúncia para condená-lo a 02 (dois) anos de reclusão, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, em regime inicial aberto, posteriormente convertida em restritiva de direitos consistente em prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pela prática do delito previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/03.

Nas razões recursais, fls. 90/92, a defesa pugnou pela absolvição do recorrente, alegando para tanto, que o mesmo não tinha conhecimento do caráter ilícito da sua conduta e, subsidiariamente, pela aplicação do princípio da insignificância.

Em contrarrazões, às fls. 93/101, o Ministério Público pugnou pela manutenção da sentença condenatória.

O parecer da Procuradoria Geral de Justiça às fls. 111/115 é pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

À douta revisão.

P A R E C E R (ORAL)

SR. DR. JOÃO BATISTADE ALMEIDA

Ratifico o parecer escrito.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 20600/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE BARRA DO
GARÇAS
RELATOR: DES. PAULO DA CUNHA

V O T O

EXMO. SR. DES. PAULO DA CUNHA (RELATOR)

Egrégia Câmara:

Como já relatado, trata-se de apelação interposta por JÚLIO DE SOUZA SANTOS contra decisão proferida pelo Juízo da Primeira Vara Criminal da Comarca de Barra do Garças, requerendo a sua absolvição, tendo em vista que o mesmo agira com erro sobre a ilicitude do fato. Subsidiariamente, argumenta pela desnecessidade de aplicação da pena, devendo-se reconhecer o princípio da bagatela.

Narra a denúncia:

“Consta dos autos do inquérito policial incluso que, no dia 15 de julho de 2012, por volta das 12h40min, nas proximidades do Bairro José Vilela Figueiredo, em Torixoréu-MT, termo desta comarca, o denunciado foi abordado e flagrado pela Polícia Militar portando, sem a devida autorização e contrariando disposição legal e regulamentar, 01 (uma) arma de fogo, tipo espingarda, calibre 32, sem número de série; 06 (seis) cartuchos calibre 32, conforme auto de apreensão fls. 17-IP, cuja eficiência se encontra evidenciada através do laudo pericial de balística forense encartado às fls. 31-33-IP, sem possuir registro e porte, em desacordo com determinação e regulamentar.

Nos moldes elucidados no caderno informativo vislumbra-se que, a Polícia Militar, ao realizar policiamento ostensivo nas proximidades do sobredito local, realizaram a abordagem do denunciado, ocasião em que foi constatado que o mesmo estava portando uma arma de fogo dentro de sua mochila, sendo, por conseguinte, preso em flagrante.

O denunciado confessou a propriedade da arma de fogo (fls. 09/10-IP).” (fls. 05/06).

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 20600/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE BARRA DO
GARÇAS
RELATOR: DES. PAULO DA CUNHA

A materialidade restou devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 08), pelo boletim de ocorrência (fl. 22), pelo termo de exibição e apreensão (fl. 23), bem como pelo laudo pericial de balística (fls. 37/39).

No tocante à autoria delitiva, o feito possui um conjunto probatório suficiente para configurar a prática do crime de porte de arma de fogo de uso permitido imputado ao recorrente.

Em depoimento prestado na Delegacia de Polícia, o policial militar Robson Soares da Silva deu detalhes da prisão em flagrante do apelante, vejamos:

*“Que nesta data ao realizarem policiamento ostensivo nas proximidades do bairro José Vilela Figueiredo, setor conhecido por as “casinhas”, se depararam um casal os quais se dirigiam para zona rural desta cidade; Que o casal se dirigiram para o local em duas bicicletas e informaram que iriam para uma chácara e que caçariam tatu; Que notaram que a mochila carregada por Júlio estava muito suspeita e com característica de haver alguma arma em desacordo com a lei em seu interior; **Que indagaram o suspeito Júlio de que objetos se tratava no interior da mochila, tendo o mesmo dito que era apenas um facão e outros objetos**; Que decidiram averiguar a situação, vez que não acreditaram na conversa do suspeito e pediu ao mesmo para abrir a mochila para melhor averiguarem; Que no interior da mochila de Júlio foi localizada uma arma de fogo de calibre .32, tipo espingarda, a qual estava desmontada, coronha e cano; Que também foram localizados vários apetrechos para carregamento de cartuchos e ainda vários cartuchos calibre .32, além de um facão, faca, lanterna, frasco pólvora e frasco contendo chumbos de diversos tamanhos; Que Júlio não apresentou o porte da arma de fogo, onde Júlio disse não*

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 20600/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE BARRA DO
GARÇAS
RELATOR: DES. PAULO DA CUNHA

possuir de tais documentos, no que foi dada voz de prisão. (...)”.
(Sic – fls. 12/13 – grifei).

Interrogado pela autoridade policial, o recorrente confessou ser proprietário da arma de fogo. (fls. 15/16).

Portanto, diante dos fatos extraídos dos autos, tenho que não assiste razão à defesa.

No que tange à alegação de que o apelante não tinha conhecimento do caráter ilícito da sua conduta, verifica-se das provas colhidas dos autos que o mesmo sabia sim que estava praticando crime ao portar a arma de fogo e demais acessórios, até porque, da leitura do depoimento prestado pelo policial militar Robson Soares da Silva, no momento em que os milicianos o questionaram acerca do conteúdo de sua mochila, o recorrente respondeu que continha apenas um facão e outros objetos.

Tal fato, por si só, demonstra que o apelante tinha como intuito manter em sigilo o conteúdo da sua mochila.

Impende registrar que erro de proibição trata de erro do agente que acredita ser lícita sua conduta por uma representação errônea da realidade.

Admitir no caso que o apelante agiu sem discernimento de que sua conduta era ilícita é desvirtuar o conteúdo da lei diante da prova colhida nos autos.

Além do mais, a prova acostada no feito não demonstra que o apelante tenha agido mediante erro sobre a ilicitude do fato, cabendo tal ônus a ele, de acordo com o art. 156 do Código de Processo Penal, do qual não se desincumbiu.

Com relação ao pedido pela aplicação do princípio da insignificância, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a simples conduta de portar ilegalmente arma de fogo, acessório ou munição é suficiente para a configuração do delito, sendo inaplicável o referido princípio, vejamos em recente julgado:

*“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO
PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. PORTE ILEGAL DE ARMA
DE FOGO DE USO RESTRITO. ART. 16 DA LEI N.*

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 20600/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE BARRA DO
GARÇAS
RELATOR: DES. PAULO DA CUNHA

10.826/2003. PERIGO ABSTRATO. TIPICIDADE DA CONDUTA. PRISÃO PREVENTIVA. RELAXAMENTO. PREJUDICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Por se tratar de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. O porte ilegal de arma de fogo de uso restrito é delito de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado é a segurança pública e a paz social, sendo inaplicável o princípio da insignificância.

3. Relaxada a prisão preventiva do paciente pelo reconhecimento do excesso de prazo na formação da culpa, o pleito da revogação da custódia antecipada encontra-se prejudicado.

Habeas corpus não conhecido.” (HC 414.618/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 02/03/2018) (Grifei).

Assim, uma vez comprovada a materialidade e a autoria delitiva, bem como a eficiência da arma de fogo, imperiosa a manutenção do decreto condenatório, razão pela qual, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso em consonância com o parecer ministerial.

É o voto.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 20600/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE BARRA DO
GARÇAS
RELATOR: DES. PAULO DA CUNHA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. PAULO DA CUNHA, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. PAULO DA CUNHA (Relator), DES. MARCOS MACHADO (Revisor) e DES. GILBERTO GIRALDELLI (Vogal convocado), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.**

Cuiabá, 17 de abril de 2018.

DESEMBARGADOR PAULO DA CUNHA - RELATOR